

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br O que acompanha na assinatura ? • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

REAJUSTE SALARIAL PARA ABRIL/93 - GRUPO "B" - LEI Nº 8.542/92

De acordo com a Portaria Interministerial nº 06, de 01/04/93, DOU de 02/04/93, dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, as empresas pertencentes ao Grupo "B" (datas-base: fevereiro, junho e outubro), deverão conceder uma antecipação salarial de 35,9% sobre a parcela salarial de fevereiro/93 não superior a Cr\$ 10.256.400,00. Dessa maneira, utilizar as seguintes fórmulas simplificadas:

- a) Para quem ganhava em fevereiro/93, até Cr\$ 10.256.400,00:
 $\text{Salários(fev/93)} \times 1.359 = \text{Salários(abr/93)}$
- b) Para quem ganhava em fevereiro/93 acima disso:
 $\text{Salários(fev/93)} + \text{Cr\$ } 3.682.047,60 = \text{Salários(abr/93)}$

REAJUSTE SALARIAL PARA ABRIL/93 - GRUPO "D" - LEI Nº 8.542/92

De acordo com a Portaria Interministerial nº 06, de 01/04/93, DOU de 02/04/93, dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, as empresas pertencentes ao Grupo "D" (datas-base: abril, agosto e dezembro), deverão conceder o Reajuste Quadrimestral para o mês abril/93 (salvo acordo coletivo a parte), no percentual de 153,8574% sobre a parcela salarial de dezembro/92 não superior a Cr\$ 10.256.400,00. Dessa maneira, utilizar as seguintes fórmulas simplificadas:

- a) Para quem ganhava em dezembro/92, até Cr\$ 10.256.400,00:
 $\text{Salários(dez/92)} \times 2.538574 = \text{Salários(abr/93)}$
- b) Para quem ganhava em dezembro/92 acima disso:
 $\text{Salários(dez/92)} + \text{Cr\$ } 15.780.230,37 = \text{Salários(abr/93)}$

INSS - PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO A PARTIR ABRIL/93

De acordo com a Ordem de Serviço Conjunta nº 17, de 29/03/93, DOU de 01/04/93, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, foi estabelecido novos procedimentos relativos à restituição ou compensação automática de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com vigência a partir de 01/04/93.

Esta Instrução regoa a OSC DARF/DAFIN/DISES nº 11, de 06/10/92 e OSC nº 013, de 27/10/92, editadas nos RT's nºs 83 e 89/92. Na íntegra:

Dispõe sobre a restituição e a compensação de importâncias recolhidas indevidamente, ou a maior, à Previdência Social.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8212, de 24.07.91
 Lei nº 8383, de 30.12.91
 Lei nº 8620, de 05.01.93
 Decreto nº 356, de 07.12.91
 Decreto nº 612, de 21.07.92
 Decreto nº 656, de 24.09.92
 Decreto nº 738, de 28.01.93

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, o DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e o DIRETOR DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, Resolvem:

1 - Estabelecer procedimentos relativos à restituição e à compensação de contribuições e outras importâncias destinadas à Previdência Social, recolhidas indevidamente ou a maior na forma do Decreto 356/91, com as alterações introduzidas pelos Decretos 612/92 e 738/93.

2 - O requerimento de restituição, conforme modelo anexo (Anexo I), será formalizado em duas vias pelo estabelecimento da empresa ou contribuinte, responsável pelo recolhimento indevido, ou a maior, junto ao órgão local de arrecadação jurisdicionante do estabelecimento responsável pelo recolhimento.

2.1 - Ao requerimento de restituição deverão ser juntados os seguintes documentos:

2.1.1 - EMPRESAS E EQUIPARADOS (INCLUSIVE EMPREGADOR DOMÉSTICO)

a) Cópia do comprovante de recolhimento envolvido no requerimento de restituição;

b) Cópia do recibo de devolução de importância descontada indevidamente de empregado ou Produtor Rural, devidamente identificados, se houver, devolução esta que deverá ter sido corrigida até a data de seu efetivo pagamento;

c) Instrumento particular de Procuração com poderes específicos, e firma reconhecida em cartório, para receber a restituição relativa à importância não devolvida ao empregado, ao Segurado Especial ou a Pessoa Física equiparada a autônomo;

d) Instrumento particular de Procuração com poderes específicos para requerer a restituição, com firma reconhecida em Cartório, caso o requerimento seja assinado por procurador;

e) Declaração firmada pela empresa ou seu representante legal de haver assumido o encargo financeiro, nos casos previstos no Art. 73 do RDCSS, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este autorizado a recebê-lo.

f) As empresas dispensadas de escrituração mercantil deverão apresentar recibo e cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica que comprove essa condição.

a) Cópia de folhas de CP's (carteira de Trabalho e Previdência Social) ou outro documento que comprove o vínculo empregatício, onde conste identificação do empregado e empregador, e contrato de trabalho;

b) Declaração do empregador, com firma reconhecida em cartório, de que descontou, recolheu e não devolveu a contribuição objeto da restituição;

c) Cópia do Recibo de Pagamento ou equivalente;

d) Cópia das GRPS/carnês das competências envolvidas na restituição.

2.1.3 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

a) Cópia dos comprovantes dos recolhimentos envolvidos no requerimento de restituição;

b) Cópia do comprovante de inscrição;

2.1.4 - CONTRIBUICAO SOBRE PRODUTO RURAL

a) Cópia da GRPS recolhida por Produtor Rural, onde conste o valor indevido ou a maior, se for o caso;

b) Cópia da Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal de Entrada, com a operação de venda dos produtos rurais e o registro do desconto da contribuição considerada indevida;

c) Declaração de adquirente, consignatário ou cooperativa, identificado e qualificado, de que descontou, recolheu e não devolveu ao produtor a contribuição objeto da restituição;

d) Cópia da GRPS do recolhimento feito pelo adquirente, consignatário ou cooperativa envolvidos na restituição;

III - DO PROTOCOLO

3 - No ato de recebimento do requerimento de restituição, o setor de arrecadação local procederá a conferência das informações básicas e dos dados dos recolhimentos, em confronto com os documentos originais, os quais serão devolvidos de imediato ao requerente.

4 - Em seguida, o requerimento será protocolado em livro próprio no setor de arrecadação local.

4.1 - A 1ª via do requerimento destina-se à instauração do processo e a 2ª via será devolvida ao requerente.

III - DA VALIDACAO DE RECOLHIMENTO

5 - O setor de arrecadação local consultará, via terminal/telex ou outro meio disponível, o conta-corrente e dados cadastrais da empresa ou contribuinte, para confirmar os recolhimentos informados.

6 - No caso de não confirmação na forma do item anterior, será encaminhado ao S.I.M. (Setor de Informações Microfilmadas) o PIM - Pedido de Informação Microfilmada, observando o disposto no item 7.

7 - Tratando-se de recolhimento com data recente, que ainda não tenha sido processado pela DATAPREV, poderá ser aceita declaração do agente arrecadador confirmando a autenticidade do documento de arrecadação, subscrita pelo gerente ou pessoa responsável, procedendo-se posteriormente na forma dos itens anteriores, independentemente do andamento normal do processo.

8 - Persistindo a não confirmação do recolhimento, o processo será encaminhado à Comissão de Apuração de Fraudes, para apreensão do comprovante de arrecadação e demais procedimentos pertinentes à sua respectiva área de atuação.

9 - Fica dispensada a validação de recolhimentos:

a) Efetuado por contribuinte individual, inclusive doméstico, envolvido na restituição;

b) Efetuado por empresa ou equiparados, quando o valor originário requerido não ultrapassar 1 (um) salário-base da época do recolhimento indevido, por competência.

9.1 - Nos casos supra, a validação do recolhimento deve ser feita à vista dos comprovantes originais, devidamente autenticados com as precauções recomendáveis ao caso.

IV - DA INSTRUCAO

10 - Os processos de restituição serão instruídos no órgão local de arrecadação, que informará:

a) Se o direito de pleitear a restituição não está extinto, na forma do item 35;

b) Se existem processos de restituição em nome do requerente relativos às mesmas competências, caso em que serão apensados, sem prejuízo dos processos cujo assunto possa servir de subsídio à decisão do pedido;

c) Se constam processos de infração em nome do requerente, a fase em que se encontram. Em caso de processo de restituição em nome de filial, deverá também ser procedida verificação no órgão local jurisdicionante do estabelecimento centralizador de fiscalização;

d) Se o recolhimento foi validado, juntando-se o respectivo comprovante nas hipóteses dos itens 5, 6 ou 7, conforme o caso;

e) Se o requerente optou pela operação concomitante prevista no item 18, deverá ser juntada ao processo declaração de opção, garantindo ao INSS a execução dos procedimentos necessários.

10.1 - Terá tratamento sumário o pedido de restituição que se referir a:

a) Evidente erro de cálculo, que não envolva erro no enquadramento nas tabelas de códigos FPAS, SAT ou Terceiros, ou na apuração da base de cálculo de contribuições no comprovante de recolhimento, independentemente de valor;

b) Pagamento em duplicidade;

c) Contribuinte individual em gozo de benefício.

10.2 - O tratamento sumário não dispensa a validação do recolhimento, observado o disposto no título III e seus itens, salvo no caso do item 9.

10.2.1 - O tratamento sumário também não dispensa pedido formalizado, protocolo e juntada dos documentos previstos no item 2.

V - PROCEDENCIA DO PEDIDO

11 - Formalizado e instruído, na forma dos títulos I a IV, o requerimento de restituição será encaminhado:

a) Ao órgão local do Seguro Social, para pronunciamento conclusivo quanto ao enquadramento e à procedência da restituição de contribuições envolvendo salário-base de contribuintes individuais, inclusive o doméstico;

b) A Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização, para informação fiscal conclusiva quanto à procedência de restituição requerida por empresas em geral e equiparadas, assim como sobre a transferência do encargo financeiro previsto no Art. 73, do RDCSS, observado o disposto nas subalíneas "b.1" e "b.2" do item 29;

c) No caso de Pessoas Jurídicas dispensadas de escrituração mercantil, a informação fiscal se restringirá à documentação solicitada no item 2.

11.1 - Excetua-se do disposto na alínea "b", a restituição objeto de tratamento sumário de que trata o subitem 10.1.

11.2 - Juntamente com as contribuições indevidas serão restituídos, na proporção correspondente, a correção monetária e os acréscimos legais recolhidos indevidamente.

VI - DA DECISAO

12 - Compete ao Chefe do Posto de Arrecadação decidir o pedido de restituição de contribuição ou de outra importância recolhida ou paga indevidamente, formalizado e instruído na forma desta Ordem de Serviço, relativo a Contribuinte Individual. Nos demais casos a competência para decisão é do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização, facultada a delegação de competência.

12.1 - Nos casos em que houver opção pela operação concomitante prevista no item 18, a autoridade competente decidirá condicionando o pagamento à realização relativa de referida operação.

13 - Da decisão proferida na forma do item anterior, deverá ser interposto recurso de ofício à autoridade administrativa hierarquicamente superior, no caso de deferimento.

14 - A decisão do pedido de restituição, deferido e homologado, deverá ser publicada em Boletim de Serviço Local do Posto de Arrecadação e, em seguida, comunicada ao interessado.

14.1 - Na comunicação ao interessado, será solicitada a apresentação do comprovante original de recolhimento, que terá a se-

15 - Deferido o pedido, o Posto de Arrecadação emitirá a competente AP (Autorização de Pagamento) a preencherá a GRPS negativa, observadas as instruções dos Anexos II e IV desta Ordem de Serviço e as disposições do título VIII.

17 - Os valores em restituição devem ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido até a emissão da AP, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à atualização de contribuições recolhidas em atraso, na forma da legislação de regência.

VIII - DA VERIFICACAO DO DEBITO

18 - Impede o pagamento da restituição a existência de débito notificado ou inscrito e não contestado integralmente ou tempestivamente, em nome da empresa, considerados todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, salvo se o requerente liquidar ou parcelar o débito, ou optar por operação concomitante na forma a seguir:

a) quando o valor do débito ou saldo de parcelamento for superior ao valor a ser restituído, a empresa devedora complementará o valor necessário à liquidação total da dívida, através de GRPS-3, preenchida na forma do Anexo III, na mesma data da elaboração dos cálculos pertinentes, apresentando cópia do recolhimento efetuado;

b) quando o valor do débito ou saldo de parcelamento for inferior ao da restituição, emitirá-se AP no valor correspondente à diferença a restituir e respectiva GRPS-3 negativa, conforme as instruções do anexo IV.

19 - Não impede o pagamento da restituição o débito:

a) em regime de parcelamento já instruído com todos os documentos necessários ao seu deferimento, ou, se em manutenção, com as parcelas em dia;

b) integralmente contestado, em processo regular de defesa ou recurso tempestivos, pendente de julgamento.

20 - Após a liquidação da GRPS-3 ou da AP, o Chefe do Posto de Arrecadação comandará a liquidação do processo de débito, observadas as normas pertinentes, juntando cópia da GRPS-3 (letra "a" do item 18) ou da AP e GRPS-3 negativa (letra "b" do item 18) aos processos de restituição e de débito, respectivamente, apensando-os.

IX - DOS TERCEIROS

21 - No caso de restituição de contribuições para terceiros, vinculada à restituição de contribuições previdenciárias, será o pedido recebido e decidido pelo INSS, que providenciará a restituição, descontando a obrigatoriamente da respectiva entidade no repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando em seguida ao terceiro interessado.

21.1 - O pedido de restituição de contribuições que envolver somente importâncias relativas a terceiros será formulado diretamente à entidade respectiva e por esta decidido, cabendo ao INSS prestar as informações e realizar as diligências solicitadas.

X - DA COMPENSAÇÃO

22 - Nos casos de pagamento ou recolhimento indevido, ou a maior, de contribuições previdenciárias e/ou acréscimos legais e atualização monetária correspondentes, efetuado a partir de primeiro de janeiro de 1992, a empresa poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de contribuições referentes a períodos subsequentes, independentemente de autorização expressa do INSS, desde que esteja em dia com as contribuições normais.

22.1 - Na hipótese de empresa que possua mais de um estabelecimento, a compensação somente poderá ser efetuada em GRPS correspondente ao estabelecimento em que se efetuou o recolhimento indevido ou a maior.

23 - A contribuição e/ou acréscimos legais e atualização monetária correspondentes, indevidamente recolhidos até 31 de dezembro de 1991, somente poderão ser compensados mediante prévia autorização do INSS, aposta no anverso da GRPS pelo chefe do Posto de Arrecadação da localidade onde se situar o estabelecimento, ou dependência da empresa, responsável pelo recolhimento indevido.

23.1 - A solicitação para autorização de compensação, na forma deste item, independe de pedido formal protocolizado, considerando-se a GRPS com a demonstração dos valores a serem compensados, com o requerimento.

23.2 - Da decisão favorável à compensação, caberá recurso de ofício à autoridade hierarquicamente superior.

23.3 - A decisão do pedido de compensação, deferido e homologado, deverá ser publicada em Boletim de Serviço Local do Posto de Arrecadação e, em seguida, comunicada ao interessado.

24 - A compensação somente poderá ser efetuada com parcelas de mesma espécie, devendo ser lançada no campo 17 e, se insuficiente, o restante no campo 16 da GRPS, conforme estabelece o item 28.

25 - A GRPS a ser utilizada para compensação deverá conter, obrigatoriamente, no campo 8 o valor originário e a competência a que se refere o recolhimento indevido, bem como devem ficar à disposição da fiscalização do INSS, os demonstrativos de todos os valores lançados na GRPS, com os índices de correção utilizados.

26 - É vedada a compensação das importâncias arrecadadas pelo INSS destinadas a Terceiros.

27 - Quando a importância a ser compensada for superior ao valor da contribuição a ser recolhida, a compensação poderá ser efetuada em tantos recolhimentos quantos forem necessários para a dedução total do valor indevido.

28 - A compensação somente poderá ser feita em GRPS paga até o prazo de vencimento da competência, sobre a qual não incidia multa e juros, e calculada da seguinte forma:

a) proceder a atualização do valor a receber, transferindo em UFIR o valor indevidamente recolhido, dividindo o pelo valor da UFIR da data em que ocorreu o recolhimento a maior;

b) transferir em valor corrente utilizando-se a UFIR do primeiro dia do mês seguinte à competência em que se está realizando a compensação;

c) diminuir do valor devido (notas) campos 17 e 16, conforme o caso, o valor encontrado na forma do item "b";

d) lançar o resultado no(s) campo(s) 17 e 16 da GRPS conforme previsto no item 24;

e) só será admitida a correção do valor a ser compensado até o primeiro dia do mês subsequente à competência a ser recolhida, visto que sobre o valor líquido da GRPS passa a incidir a atualização monetária pela variação da UFIR.

29 - A empresa que realizar compensação, autorizada ou não, deverá manter à disposição da Fiscalização do INSS, durante o prazo de 10 anos (Parágrafo Primeiro do Art. 47, do RDCSS), contado da data da compensação, os seguintes documentos comprobatórios:

a) do débito a ser compensado;

b) referentes à responsabilidade pelo encargo financeiro e comprovantes de devolução de contribuições descontadas indevidamente do segurado empregado, como também do produtor rural pessoa física, se adquirente de produtos rurais, sob pena de perda dos valores compensados, verificados através de fiscalização de rotina;

b.1) As empresas não dispensadas de escrituração mercantil deverão registrar de forma inequívoca em sua contabilidade os direitos a receber do INSS, de maneira que fique comprovado que a empresa assumiu o encargo financeiro e, se o transferiu a terceiros, os registros decorrentes da autorização expressa a recebê-la.

30 - Os valores que forem compensados a maior ou indevidamente serão levantados e notificados às empresas, pela fiscalização de rotina.

31 - Em decorrência da ação fiscal, antes de lavrada a respectiva notificação, ou independentemente de fiscalização, o débito resultante da compensação (a maior ou indevida) pode ser recolhido em GRPS complementar, observado o seguinte:

a) se a compensação feita incorretamente se referir a alguma rubrica específica (Segurados, Empresas, Terceiros, Produtos Rurais, etc.) o débito será recolhido na GRPS na rubrica correspondente;

b) se a compensação feita incorretamente não se referir

Exemplo:
 Data do recolhimento: 08/10/90
 Valor recolhido: Cr\$ 10.000,00
 Valor da BTNF da data do recolhimento: Cr\$ 68.1008
 Valor da última BTNF: Cr\$ 126.8621
 Valor da UFIR (02/01/92): Cr\$ 597,06
 Data de cálculo da restituição/compensação: 01/09/92
 Valor da UFIR do 1º dia do mês seguinte em que se está realizando a compensação (01.09.92): Cr\$ 3.135,62
 Cálculo:
 (10.000,00 x 126.8621) = 18.628,57
 68.1008
 18.628,57 x 3.135,62 = 97.832,91
 597,06
 VALOR A SER RESTITUÍDO = Cr\$ 97.832,91

Valor a ser compensado: Cr\$ 97.832,91
 (Deduzir do(s) campo(s) 17 e 16 da GRPS, aplicar, em seguida, sobre o campo 22, a variação diária da UFIR até a data do recolhimento.)

C) - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DE 02/01/91 ATÉ 30/12/91.

Exemplo:
 Data do recolhimento: 05/02/91
 Valor recolhido: Cr\$ 10.000,00
 Data de cálculo da restituição/compensação: 01/09/92
 Valor da UFIR (02/01/92): Cr\$ 597,06
 Valor da UFIR do 1º dia do mês seguinte em que se está realizando a compensação (01.09.92): Cr\$ 3.135,62

Cálculo:
 10.000,00 : 597,06 = 16,75 UFIR
 16,75 x 3.135,62 = 52.521,64
 Valor a ser restituído: Cr\$ 52.521,64
 Valor a ser compensado: Cr\$ 52.521,64
 (Deduzir do(s) campo(s) 17 e 16 da GRPS, aplicar, em seguida, sobre o campo 22, a variação diária da UFIR até a data do recolhimento.)

D) - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DE 02/01/92

Exemplo:
 Data do recolhimento: 01/04/92
 UFIR da data do recolhimento: 1.153,96
 Valor recolhido: Cr\$ 10.000,00
 Data de cálculo da restituição/compensação: 01/09/92
 Valor da UFIR do 1º dia do mês seguinte em que se está realizando a compensação (01.09.92): Cr\$ 3.135,62
 Cálculo:

10.000,00 : 1.153,96 = 8,67 UFIR
 8,67 x 3.135,62 = 27.185,83
 Valor a ser restituído = 27.185,83
 Valor a ser compensado: Cr\$ 27.185,83
 (Deduzir do(s) campo(s) 17 e 16 da GRPS, aplicar, em seguida, sobre o campo 22, a variação diária da UFIR até a data do recolhimento.)

(Of. nº 84/93)

SÍNTESE DA SEMANA

A) CONVENÇÃO Nº 141 - OIT - ORGANIZAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL:

De acordo com o Decreto Legislativo nº 05, de 1993, DOU de 05/04/93, / foi aprovado o texto da Convenção nº 141 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), relativa às organizações de trabalhadores rurais e sua função no desenvolvimento econômico e social, adotada em Genebra, em 1975, durante a 60a. Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

B) DESCENTRALIZAÇÃO DE EMISSÃO DA CTPS - CONVÊNIO COM ÓRGÃOS DO GOVERNO:

De acordo com a Portaria nº 519, de 02/04/93, DOU de 05/04/93, da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho, os órgãos dos governos / federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem assim, com organizações e entidades sindicais, mediante convênio com a Unidade Regional do Ministério do Trabalho, poderão emitir a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, mediante proposta de interesse à ser apresentada à Delegacia Regional do Trabalho - DRT. Excetua-se a emissão de CTPS de estrangeiro, que é de competência exclusiva da DRT.

C) NÚCLEO CENTRAL DE ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE - NCOC - INSS:

Através da Ordem de Serviço nº 67, de 15/03/93, DOU de 05/04/93, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, foi estabelecido critérios sobre o funcionamento do Núcleo Central de Orientação ao Contribuinte - NCOC e suas projeções estaduais.

D) PROCESSO TRABALHISTA - RECURSOS - ALTERAÇÃO DO ART. 901 DA CLT:

A Lei nº 8.638, de 31/03/93, DOU de 01/04/93, alterou o art. 901 da CLT, acrescentando parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 901 - ...

§ Único - Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria."

Obs.: Art. 901 - Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vista dos autos em cartório ou na secretaria.

E) CONTRIBUIÇÃO AO INSS - CLUBES DE FUTEBOL:

A Lei nº 8.641, de 31/03/93, DOU de 01/04/93, estabeleceu normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, bem como adotou outras providências. Em síntese: é devida a contribuição a base de 5% sobre a receita bruta de todo o espetáculo desportivo em jogos nacionais e internacionais, não admitida nenhuma dedução; o prazo / de repasse ao INSS é 2 dias úteis após a realização do evento; qualquer débito junto ao INSS poderá ser parcelado, desde que requerido até 120 dias, a contar do dia 01/04/93 (para competências até outubro/92); a atualização monetária deverá ocorrer a contar do 2º dia útil após a realização do espetáculo.

Excepcionalmente nos casos de parcelamento de débito é permitido o parcelamento das contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS (competência até outubro/92).

Dentro do prazo de 60 dias, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).